CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 41/2025

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR, Comissão de Finanças e Orçamento – CFO e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania – CSPPMUC, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, que "Altera dispositivo da Lei Complementar 41/2015 – 'Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências' – e dá outras providências".

RELATOR: Vereador Antônio Fernando Gomes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Altera dispositivo da Lei Complementar 41/2015 – 'Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências' – e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 28 de março de 2025.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de abril de 2025.

Conforme justificativa, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, tem como objetivo conceder desconto no percentual de 15% (quinze por cento) na Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 13-14, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025.

A Assessoria Contábil, à fl. 15, emitiu parecer favorável à tramitação do Projeto: "no tocante à parte contábil, deve ser analisada sua compatibilidade com o orçamento em execução. Nesse sentido, o Projeto encontra-se amparado contabilmente dentro das normativas legais conforme mencionado na justificativa do referido projeto. Diante de tais informações, sou pelo parecer FAVORÁVEL à continuidade de seu trâmite legislativo, cabendo agora aos nobres vereadores o poder da decisão".

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito do aspecto financeiro, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos arts. 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***
> ***Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local:"***

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à iniciativa dispõe o art. 36 da LOM:

> **"Art. 36. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município".**

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que está alterando dispositivo da Lei Complementar nº 41/2015.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em estudo atende ao interesse público.

Na oportunidade, este Relator apresenta a **Emenda Geral nº 4/2025,** que contém a **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar n° 3/2025**, para alterar a redação do art. 1º do referido projeto, cujo objetivo é corrigir o ano de publicação da Lei Complementar nº 41/2015.

Por fim, tendo em vista a apresentação da referida emenda, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresento a Emenda Geral nº 4/2025, contendo a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 para alterar a redação do art.

1º do referido projeto, ressaltando que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art.41, III c/c art. 169 do regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Piumhi/MG, 22 de abril de 2025.

ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da CLJR, CFO e CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
23/04/2025 às 10:24 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI